

AO PRESIDENTE DO FUNEAS , GERALDO GENTIL BIESEK

EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO N° 04/2025
CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL – HRL.

A empresa **CONECT SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 07.883.736/0001-02, com sede na Estrada Rodovia Guaratuba, nº 244, Bairro Prainha, CEP: 83.280-000 telefone nº (41) 9815-2900 e e-mail conectsaude01@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio administrador, na forma da Legislação Vigente e ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever e apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO
PÚBLICO N° 04/2025**

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação seguintes termos:

7. DA IMPUGNAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 7.1. Da IMPUGNAÇÃO: 7.1.1. Os pedidos de esclarecimento ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS, sítio à Rua do Rosário, 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná no horário das 08h30 às 12h00 e das 13h30 às 17h00. 7.1.1.1. O prazo para apresentar impugnação ao edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da primeira sessão pública, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. 7.1.1.2. Os requerimentos de impugnação poderão ser encaminhados via postal, desde que seja entregue em tempo hábil ou poderão ser protocolados pessoalmente. 7.1.2. Enquanto não decidida a impugnação tempestivamente formulada, a Comissão de Credenciamento não poderá suspender o procedimento, conforme dispõe o art. 16 § 3º do Decreto Federal nº 11.878/2024. 7.1.3. A impugnação tempestivamente apresentada não impedirá o interessado de participar do procedimento até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. 7.1.4. Não serão admitidas impugnações apresentadas fora do prazo previsto no item anterior. 7.1.5.

 conectsaude01@gmail.com

© Rod. Guaratuba, Prainha, 83.260-000, Guaratuba/PR

Caberá à Comissão de Credenciamento decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do protocolo, encaminhando em seguida, a decisão para ratificação do Presidente da FUNEAS. 7.1.6. Em sendo acolhida a impugnação ao instrumento convocatório, ele será republicado com as ratificações pertinentes.

Portanto, a presente petição é tempestiva e encontra-se fundamento legal.

1. DA SOLICITAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO ANUAL

Conforme estabelece no Edital de abertura no item 10.1.2.3 as empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, considerando-se para fins de cálculo, o valor total anual da contratação.

No entanto o Edital estabelece tal previsão baseada no artigo **da Lei 14.133/2024 em seu Inciso 4º § 4º, que estabelece o seguinte, vejamos:**

Conforme Art.69 da Lei 14.133/2024 em seu Inciso 4º § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

No entanto a lei não estabelece que o valor estimado da contratação é o valor anual neste ponto é importante esclarecer a distinção entre os conceitos de “**valor máximo**”, “**valor estimado**” e “**valores praticados no mercado**” é essencial para o correto planejamento e condução de licitações públicas. Esses três termos, embora relacionados ao orçamento da contratação, possuem significados distintos, com implicações jurídicas e práticas diferentes.

1. Valor Estimado : É o valor de referência calculado pela Administração com base em pesquisas de mercado, utilizado para planejamento da licitação e definição da dotação orçamentária . **Finalidade:** Planejamento e viabilidade da contratação. Base de cálculo: Pesquisas de preços, painéis de preços, contratos anteriores, valores de

© Rod Guaratuba, Praia, 83.260-000, Guaratuba/PR

atas, valores praticados em outras contratações públicas, etc., sendo assim valor estimado não é o valor anual da licitação.

Valor Máximo : É o limite que a Administração está disposta a pagar por um objeto licitado. É menor ou igual ao valor estimado e deve ser expressamente divulgado no edital, servindo como teto para aceitação de propostas. **Finalidade:** Limitar o valor das propostas aceitáveis.

No ACÓRDÃO 1549/2017 - PLENÁRIO TCU esclarece que (...) 32. A propósito, ‘orçamento’ ou ‘valor orçado’ ou ‘valor de referência’ ou simplesmente **‘valor estimado’ não se confunde com ‘preço máximo’**. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. **São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem.**

Sendo assim não existe parâmetros legais para que a Comissão estabeleça que o valor estimado da Licitação seja o valor anual da contratação, ademais, se trata de um credenciamento e não existe somente um vencedor ou seja serão diversos vencedores, tal previsão fere a competitividade o direito de todos interessados em participar do credenciamento.

Conforme explanado acima a comissão confundiu valor estimado com valor máximo, devendo ser revisto tal previsão como vistas a garantir isonomia impensoalidade no credenciamento.

1.1 DA SEGURANÇA JURÍDICA

Em 11 de abril de 2025 o Funeas publicou o Edital nº001/2025 para o HRL para as mesmas vagas onde estabelecia que 10.1.2.3 As

 connectsaude01@gmail.com  41 88234788 / 99815-2900

 Rod. Guaratuba, Prainha, 83.260-000, Guaratuba/PR

empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação ou item

Em 29 de abril de 2025 a mesma Comissão esclareceu o seguinte sobre o valor estimado:

(...) a) **O que seria esse valor estimado da contratação?** O valor estimado da contratação, para fins de comprovação do patrimônio líquido mínimo, refere-se ao valor total estimado para a execução dos serviços do lote ou item ao qual a empresa pretende se credenciar, considerando o período total previsto no edital. Este valor está detalhado no Termo de Referência para cada lote e item. b) Considerando, a título de exemplo, o valor estimado para o Lote 11 - item 1, a comprovação de 10% do patrimônio líquido deverá ser baseada no valor anual estimado ou o valor mensal?

A comprovação dos 10% do patrimônio líquido mínimo para o Lote 11 - item 1 (e para os demais lotes e itens) deverá ser baseada no valor mensal estimado da contratação para aquele item específico, conforme detalhado no Termo de Referência.

Considerando que o edital é claro ao exigir o percentual devem possuir um patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, ou seja, não é possível estimar quantas vagas a empresa será contemplada na distribuição de demandas e nem se haverá outra empresa habilitada para participar da referida distribuição, sendo assim, o cálculo do percentual se dá em cima do valor mensal total da contratação.

No edital em questão, o valor mensal estimado é de R\$ 1.678.628,55 para a categoria de técnico de enfermagem e R\$ 785.751,54 para a categoria de enfermeiro, sendo assim, considerando que a comissão considera que a empresa será contemplada com todas as vagas previstas no edital, tem-se a conta abaixo:

Ou seja, somando-se o valor de 10% do valor total mensal a empresa teria que ter pelo menos R\$ 246.437,00 de patrimônio líquido para estar habilitado para os lotes em que solicitou o credenciamento. O requisito de 10% sobre o valor estimado da contratação possui previsão legal, assim como dos índices supracitados, na Lei Federal nº

✉ connectsaude01@gmail.com | 91 99999-0000 | 9999-9999
📍 Rod. Guaratuba, Prainha, 83.260-000, Guaratuba/PR

14.133/2021, especificamente no artigo abaixo:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...] § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. A habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Veja houve uma mudança drástica de entendimento da comissão referente a mesma situação, desrespeitando a segurança jurídica do credenciamento que é garantida pela clareza das regras, fidelidade aos termos do edital e contrato, e pela proibição de mudanças arbitrárias. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) fortalece esse princípio.

A doutrinadora, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PRIETO (11) assim propugna sobre o princípio da segurança jurídica: “O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é **inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública**”.

Ainda na jurisprudência do STJ, é supinamente salutar à compreensão do texto ter-se em mente um excerto do voto da Exma. Min.

© Rod. Guaratuba, Praia, 83.260-000, Guaratuba/PR

LAURITA VAZ(13), “Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do estado democrático de direito, qual seja, o **princípio da segurança das relações jurídicas**”.

O fundamento para o **princípio da segurança jurídica** é, no douto dizer de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO(14) “O fundamento jurídico mais evidente para a existência da ‘coisa julgada administrativa’ reside nos princípios da segurança jurídica e da lealdade e boa fé na esfera administrativa. Sergio Ferraz e Adilson Dallari aduzem estes e mais outros fundamentos, observando que: **‘A Administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões. La donna è móible — canta a ópera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública impõem’**”.

Subsidiando tal pensar vem a Lei nº 9.784/99, em seu art. 1º, parágrafo único, inc. XIII, vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de matéria administrativa já anteriormente avaliada. A segurança jurídica tem íntima afinidade com a boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta para determinado caso concreto vem, por respeito à boa-fé dos administrados.

Como a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por decorrência da aplicação cogente do princípio da segurança jurídica, não se afigura admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo, muitas vezes deflagradas por interesses pretensamente jurídicos, mas que são, em análise mais aprofundada, plenamente escusos. Esta instabilidade institucional não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana, por decorrência direta da norma constitucional

estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. (grifo nosso).

O mesmo parecer também cita Marçal Justen Filho (2005) que ratifica que, quando não há competição, por não haver relação de exclusão, o credenciamento é totalmente cabível na hipótese de contratação direta por inexigibilidade. Marçal Justen Filho (2005) explica que:

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados.

Se o Credenciamento pela sua Natureza não há competição uma vez que a todos é segurado a contratação, e não tem como estabelecer a quantidade de vagas que cada empresa poderá ser contemplada, não pode a comissão estabelecer que as empresas devem ter 10 % de Patrimônio líquido do valor anual, deixando claro que está criando impedimentos ilegais para as empresas menores.

Conforme bem esclarecido pela Comissão em resposta da Impugnação apresentada na data de **29 de abril de 2025, ou seja, não é possível estimar quantas vagas a empresa será contemplada na distribuição de demandas e nem se haverá outra empresa habilitada para participar da referida distribuição, sendo assim, o cálculo do percentual tem que dár em cima do valor mensal total da contratação e não anual.**

O Edital em questão é um credenciamento onde inúmeras empresas irão participar, não se trata de um pregão ou uma concorrência pública onde tem somente um vencedor.

 conectsaude01@gmail.com  41 88234788 / 99815-2900
 Rod. Guaratuba, Prainha, 83.260-000, Guaratuba/PR

Verifica-se também a exigência indevida como critério de habilitação econômico-financeira, prevista no edital do certame. Tal obrigatoriedade extrapola o comando legal, tanto da Lei 8.666/1993 quanto da Lei 14.133/2021, e é reiteradamente condenada pela jurisprudência do TCU por restringir a competitividade de forma desnecessária.

1.3 DA ERRATA

Em 17 de outubro de 2025 a Comissão publicou uma ERRATA ao Edital com o seguinte texto, vejamos:



**ERRATA EDITAL N° 04/2025
CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS
MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊCIA, PARA ATENDER À DEMANDA DO
HOSPITAL REGIONAL DO SITORAL
COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO**

Onde se lê:

10.1.2.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último** exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As empresas deverão apresentar resultado: superior a 1 no Índice de Liquidez (LG). Superior ou igual a 1 no Índice de Solvência Geral (SG). Superior ou igual a 1 no Índice de Liquidez Corrente (LC). As empresas deverão apresentar os índices já calculados, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

Leia-se:

10.1.2.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis **dos dois últimos** exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. **As empresas criadas no exercício financeiro do credenciamento deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.** As empresas deverão apresentar resultado: superior a 1 no Índice de Liquidez (LG). Superior ou igual a 1 no Índice de Solvência Geral (SG). Superior ou igual a 1 no Índice de Liquidez Corrente (LC). As empresas deverão apresentar os índices já calculados, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado. Atendendo a Lei nº 14.133/2021, Arts. 65 e 69.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

André Luis Mikilita Mira
Membro da comissão

Gisele Ap. Santos
Membro da comissão

Josilene Fernandes
Presidente da comissão

Diante de tal errata verifica-se que a Comissão estabeleceu que a empresa deve apresentar os dois últimos balanços neste caso seria o Balanço de 2023 e o balanço de 2024.

✉ connectsaude01@gmail.com ☎ 41 88234788 / 99815-2900

📍 Rod. Guaratuba, Prainha, B3.260-000, Guaratuba/PR

A lei de licitações estabelece a possibilidade de solicitar os dois últimos balanço A norma expressamente menciona que, para análise das condições de habilitação econômico-financeira, a Administração deverá exigir "balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de LG - liquidez geral, LC - liquidez corrente, e SG - solvência geral superiores a um".

Lembrando que a regra do art. 69, §§ 2º e 5º, da lei geral, é que é vedado exigir índices não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira, ou com valores que extrapolam o necessário para atestar que a empresa possui condições de executar o contrato.

Ademais, o § 1º, ressalta que a critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

No entanto a dúvida que surge qual dos dois balanço será analisado os índices econômicos para fins de habilitação. Nos Tribunais de Contas, por exemplo, a cobrança **dois** **dois** **balanços** serve apenas para nortear mas não inabilitar, necessariamente e somente o último balanço que é analisado os índices econômicos.

Os autores Alcântara e Torres (Op. Cit.), assina que é que a aferição isolada de índices contábeis extraídos dos 2 exercícios sociais, para fins de inabilitação, pode ser ineficiente ao afastar empresas em crescimento que apresentam bons resultados no último exercício.

Diante da errata solicitamos respostas as seguintes questionamentos:

1) A EMPRESA DEVE APRESENTAR OS ÍNDICES CÁLCULADOS

Rod. Guaratuba, Prainha, 83.260-000, Guaratuba/PR

DOS BALANÇO DOS ANOS DE 2023 E 2024?

2) O PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE QUAL ANO 2023 OU 2024 SERÁ LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PARA O CÁLCULO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, DO VALOR TOTAL ANUAL DA CONTRATAÇÃO.

As perguntas acima se faz necessário para que as empresas interessadas tenha conhecimento claro e objetivo referente as normas do edital, evitando assim ocasionar equívocos nos documentos apresentados, e assim gerar a inabilitação das empresas.

2. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requerse:

- a) que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração no item 10.1.2.3 do edital e que seja colocado que os 10% do valor estimado da contratação, considerando-se para fins de cálculo, o valor total mensal da contratação.
- c) que seja respondido os questionamentos referentes a errata apresentada;

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Guaratuba, 30 de outubro de 2025.

CONECT SAUDE Assinado de forma digital
por CONECT SAUDE
LTDA:07883736 LTDA:07883736000102
Dados: 2025.10.30
000102 19:29:11 -03'00'

CONECT SAÚDE LTDA.
CNPJ: 07.883.736/0001-02
RUY HAUER REICHERT
Sócio- Administrador
CPF Nº 354.262.099-87
RG Nº 795304-6

✉ connectsaude01@gmail.com ☎ 41 88234788 / 99815-2900

📍 Rod. Guaratuba, Prainha, 83.260-000, Guaratuba/PR

CONECT SAÚDE